



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10735/000.093/91-89

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.553

Recurso nº: 68.746 - PIS DEDUÇÃO EX: 1986

Recorrente: AUTO POSTO CASARÃO LTDA

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU -RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos no vos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CASARÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 05 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

-(PRESIDENTE)


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

- RELATOR

VISTO EM  RIGARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissão Arita, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.093/91-89

RECURSO Nº: 68.746

ACORDÃO Nº: 105-7.553

RECORRENTE: AUTO POSTO CASARÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Casarão Ltda, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, seja estendida a este procedimento.

Acórdão nº 105-7.553

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 91/95 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, quando teve negado seu provimento.

É o relatório



Acórdão nº 105-7.553

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co_{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre_{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito lhe nego pro_{vimento}.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1993

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR